

ILMA SRA. FRANCIELLE BARRETO NASCIMENTO – PREGOEIRA NO MUNICÍPIO DE BRUMADO – BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

HIPERSERVE S.A., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, por seu representante legal que essa subscreve, considerando seu interesse direto na participação do certame supra identificado, vem, com fulcro no Decreto Federal nº 10.502/2002, c/c o disposto na Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 10.024/19 manejar a cabível **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Considerando o que dispõe o preâmbulo do Edital quanto ao prazo de até 03 dias úteis antes da sessão para apresentação de impugnação e esclarecimentos; e considerando ainda a data aprazada para ocorrência do certame, qual seja: 09/02/2023, temos por tempestiva a impugnação manejada até 06/02/2023.

II – SINOPSE

A Impugnante é sociedade empresária com larga experiência comercial, especializada em fornecimento de refeições, atuando no ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial, em todas as modalidades, inclusive a alimentação transportada, além de serviço de mão de obra, sendo detentora de diversos contratos em vigência junto à Administração Pública, em diversos Estados da Federação.

Assim, por entender pertinente ao seu ramo de negócios, interessou-se em participar do Pregão Eletrônico nº 01/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para preparação e fornecimento de refeição para o Hospital Municipal Professor Magalhaes Neto HMPMN, SAMU 192 e Centro de Atenção Psicossocial CAPS”.

Entretanto, ao analisar o edital que vincula a participação das partes no certame, a Impugnante identificou irregularidade no texto editalício que configura vício insanável, em afronta ao que determina o ordenamento jurídico vigente, nos termos do que será melhor exposto na sequência.

III - DO DIREITO

III.1 – Da clara inconsistência das informações contidas no edital.

Ao estabelecer critérios para a participação das licitantes no certame, a Administração Pública divulgou informações acerca do certame, estabelecendo o seguinte objeto: “Contratação de empresa especializada para preparação e fornecimento de refeição para o Hospital Municipal Professor Magalhaes Neto HMPMN, SAMU 192 e Centro de Atenção Psicossocial CAPS”.

Ou seja, podemos concluir que o objeto contratual visa o atendimento de paciente, acompanhantes e servidores da unidade hospitalar.

Ocorre que, em diversos trechos do texto editalício ficou especificamente no item 2.1 do Termo de Referência, é mencionado que o atendimento se prestaria a atender demandas decorrentes de serviços médicos especializados em oftalmologia, prestados a crianças integrantes da rede pública municipal. Vejamos: “Os serviços se justificam pela necessidade de execução dos serviços médicos especializados em oftalmologia para ampla triagem nas escolas da rede municipal, que traria uma identificação de crianças que demandam tratamentos, desde o mais simples, como consulta para fornecimento de óculos, até os tratamentos mais complexos, que seriam regulados para a rede municipal”.

Assim, é possível concluir que os serviços serão prestados em escolas municipais.

Já o item 5.1 do Edital estabelece que a execução dos serviços se presta ao atendimento de servidores, pacientes e acompanhantes, nas dependências do HMPMN. Vejamos: “5.1. A execução de pre-preparo, preparo e fornecimento de refeição será nas dependências do HMPMN, com desenvolvimento de todas as atividades que integram o fornecimento de refeições destinadas aos servidores, pacientes, acompanhantes de crianças até 12 anos de idade incompletos, acompanhante de

adolescentes entre 12 e 18 anos de idade (conforme Lei Federal nº. 8.069 de 13/06/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente), acompanhantes de pacientes maiores de 60 anos (conforme Portaria MS/ Nu mero 280 de 07/04/1999), acompanhantes de mulheres em trabalho de parto, no parto e pós-parto (conforme Lei Federal nº 11.108 de 08/04/2005) e acompanhantes de pacientes portadores de necessidades especiais estabelecidas na Lei Federal nº 13.146/2015, assegurando alimentação balanceada e em condições higienico-sanitárias adequadas.

Desta feita, diante da diversidade de informações incongruentes entre si, pugna pelo acolhimento da presente impugnação a fim de que se esclareça de forma definitiva qual o real objeto do certame, qual o público a ser atendido, de que forma e de que modo os serviços serão prestados e onde ocorrerá a prestação de serviços.

III.2 – Da exigência contraditória e ilegal contida nos requisitos econômico financeiros exigidos

No caso em testilha, é possível perceber que o Edital no seu item 26 exigiu das licitantes a apresentação de balanço comercial registrado na junta e publicado em diário oficial.

Ocorre que, referida exigência deve ser mitigada, ainda quando a empresa seja constituída pela forma societária de sociedade anônima, visto o que determina a IN 2003/2021 emanada da RFB em seu artigo 3º, estabeleceu a obrigatoriedade da escrituração contábil digital.

Outrossim, diversas juntas comerciais no país já se alinharam ao entendimento emanado da RFB a fim de dispensar a publicação e balanço e ainda a divulgação em jornal de grande circulação quando a receita bruta anual das companhias fechadas seja inferior ao R\$ 78 milhões.

Especificamente no caso da impugnante, é expressamente dispensada a publicação do balanço por força da Resolução RP 05/2022 de 23/11/2022, que em seu art. 2º, IX.

Desta feita, deve ser expurgada a exigência de registro de balanço na Junta Comercial e publicação em jornais de grande circulação, sendo admitidos os balanços transmitidos via SPED, ainda que seja a companhia estruturada sob a forma societária de sociedade anônima.

III.3 – Da falta de informações que permitem a correta precificação do serviço licitado

No caso em contexto, mister ressaltar que para a correta formação de preços e oferta de proposta isonômica por parte dos licitantes, é imprescindível que se forneça no edital e nos demais documentos que o instruem a descrição e especificação de cardápios, per captas e a frequência de cada uma das refeições solicitadas; o que de fato não ocorreu.

Ademais, não se especificou o número diário de refeições de cada um dos comensais, que é requisito indispensável para o correto dimensionamento dos serviços.

Assim sendo, manifestamos pelo acolhimento das presentes razões a fim de que se esclareça o ponto omissis e que se viabilize então às licitantes a correta e isonômica formação de propostas.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que receba, conheça e julgue procedentes os argumentos ora apresentados, promovendo as devidas alterações no edital a fim de cumprir o que dispõe a lei que regulamenta as contratações públicas.

Contudo, caso não seja este o entendimento deste N. Pregoeiro(a), pede pela remessa em inteiro teor do processo ao superior competente para julgamento e decisão fundamentada conforme previsto em lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 03 de fevereiro de 2023.

Hiperserve S.A.

CNPJ 02.540.779/0001-63